



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **LUIZ FUX**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: [presidencia@stf.jus.br](mailto:presidencia@stf.jus.br)

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro Relator,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: gabmoraes@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraká, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS", is overlaid by a large, faint, circular watermark or signature.

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

À Excelentíssima Senhora  
Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Ministra do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: gabcarmen@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhora Ministra,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraká, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: gabmtoffoli@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **EDSON FACHIN**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: [gabineteedsonfachin@stf.jus.br](mailto:gabineteedsonfachin@stf.jus.br)

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: audienciasgilmarmendes@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: audienciagabmmam@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraká, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS", is overlaid on a stylized, swooping line drawing that looks like a signature or a stylized letter "C".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **NUNES MARQUES**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: gnmn@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS", is overlaid on a stylized, swooping line drawing that looks like a signature or a stylized 'C'.

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: gabinete-lewandowski@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraká, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **ROBERTO BARROSO**  
Ministro do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: gabmlrb@stf.jus.br

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhor Ministro,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS".

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício n° 139/2021-P

*Infogab n. 57/2021*

Brasília, 23 de março de 2021

À Excelentíssima Senhora  
Ministra **ROSA WEBER**  
Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal  
E-mail: [presidenciamlf@stf.jus.br](mailto:presidenciamlf@stf.jus.br); [convites-minrosawebert@stf.jus.br](mailto:convites-minrosawebert@stf.jus.br)

**Assunto:** Manifestação de apoio aos direitos fundamentais indígenas – julgamento do Agravo Regimental na AR 2686 – Terra Indígena Guyraroká.

**URGENTE – processo na pauta de 26/3**

Senhora Ministra,

Desde 2015, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias acompanha a situação da terra indígena Guyraroka, quando, entre os dias 30 de maio de 1º de junho, realizou diligência ao Tekoha, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Indigenista Missionário e do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Agora, em face da iminência do julgamento de agravo regimental sobre a Ação Rescisória 2686, dirijo respeitosamente a Vossa Excelência as seguintes considerações.

2. O Agravo visa à revisão da decisão que negou seguimento à Ação Rescisória 2686, com a qual os indígenas tentam reverter acordão proferido no MS 29.087, pela Segunda Turma dessa Corte, que anulou o processo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani e Kaiowá, do Mato

---

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/diligencia-a-areas-indigenas-recebe-carta-historica-de-liderancias-do-povo-guarani-kaiowa>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Grosso do Sul, com base na tese do marco temporal – segundo a qual somente teriam direito à demarcação os povos indígenas que estivessem sob posse de suas terras no dia 5 de outubro de 1988, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada.

3. Conforme constam nos memoriais apresentados pelo povo indígena Guarani e Kaiowá da terra indígena Guyraroká, a comunidade teve indeferido o pedido de integrar o mandado de segurança e o Ministério Público tampouco foi intimado, apesar da redação do art. 232 da Constituição da República, que superou o regime de tutela antes vigente na legislação brasileira:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em inúmeros casos submetidos à Suprema Corte decidiu-se pela possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória para suspender decisões que anulavam atos demarcatórios, proferidas em processos sem a devida citação dos indígenas<sup>2</sup>. Destacamos aqui trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

*“(...) a alegação da Comunidade Indígena, no sentido de não ter sido citada ou de qualquer forma notificada acerca da existência da ação que pretendia a nulidade da portaria demarcatória da TI Toldo Boa Vista, demonstrando o alegado por meio dos documentos juntados à inicial, é suficiente para autorizar que o prazo de dois anos para o ajuizamento da demanda não seja imperativo. Trata-se, a toda evidência, de falha processual de gravidade tamanha que não permite sequer se considere a existência de processo válido” (AR 2766; Relator Ministro Edson Fachin).*

---

<sup>2</sup> ACO 1.100/SC, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, DJ Nr. 39 do dia 02/03/2016; MS 33.922, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje de 25/2/2016; RE nº 1017365, Rel. MINISTRO EDSON FACHIN, Dje 13.05.2019; MS 28.541, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, Dje de 05/11/2018; MS 28.574, Rel. MINISTRO. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/12/2018; MS 34.250, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, 2017; ACO 1522. Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 04.05.2018; AC 2541, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, Dje 06.06.2017; e, ACO 2323, Rel. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, Dje 18.02.2019; AR 2750, Rel. MINISTRA CARMEN LUCIA, Dje 09.09.2019; AR 2750, de Relatoria da Ministra ROSA WEBER, Dje 08.10.2019; e, AR 2.761, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO, Dje nº 243, divulgado em 06/11/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

5. Na mesma linha, o Emérito Professor da USP, José Afonso da Silva, emitiu parecer para integrar agravo na ACO 23233, afirmando que o artigo 232, “ao conferir legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos ou interesses, conferiu correlativamente todos os poderes para que essa defesa seja real e eficaz. Se isso precisa ter uma qualificação processual, só pode ser a de litisconsórcio passivo. Fora disso é desrespeitar a regra constitucional.”

6. Quanto à tese do marco temporal, o constitucionalista destaca que todas as Constituições brasileiras, desde 1934, sem interrupção, adotaram o indigenato, validando o que já era reconhecido na legislação ordinária desde a época colonial; por isso, não vê sentido em estabelecer como marco temporal a data da promulgação da Constituição de 1988 para assegurar um direito já consagrado anteriormente<sup>4</sup>.

7. Além disso, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que foi executada uma política de expulsão dos indígenas de seus territórios, pelo Estado brasileiro, no período de 1946-1988, notadamente dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, sendo que documentos do SPI (1946-1947) mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o governo para pedir proteção, sem sucesso<sup>5</sup>.

8. Conforme ressaltado nos memoriais apresentados pela comunidade, o cacique de Guyraroká já conta com mais de 100 anos de idade e já passou por várias expulsões, inclusive com uso de violência, sem nunca perder o vínculo com a terra, tanto que o povo permaneceu nos fundos da área originária até os dias atuais, tendo que conviver com a constante ameaça de despejo e com atos de violência.

9. Em 2017, três anos após ver anulada a demarcação da TI Guyraroka pelo STF com base na tese do marco temporal (RSM 29087/DF), Erileide Domingues, membro da comunidade, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação de seu povo, vítima de risco de despejo, ameaças e atos de violência constantes. Também como certamente é do conhecimento de Vossa Excelência, em 2019 a CIDH emitiu medidas cautelares ao Estado Brasileiro para que seja assegurada

<sup>3</sup> Parecer do Professor José Afonso da Silva, em consulta feita pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, elaborado para a ACO 2323 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, datado de 30.01.2019

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o marco temporal e as salvaguardas. IN: Direitos dos povos indígenas em disputa. / organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018

<sup>5</sup> Relatório Final da CNV, Volume II, p. 214.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

a proteção física e cultural do povo Guarani Kaiowá até que seja definitivamente julgado o caso na Corte Interamericana.

10. Assim, considerando que a Constituição prevê os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231), e considerando as atribuições desta CDHM de assuntos referentes às comunidades indígenas e ao regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos descritos no art. 32, inciso VIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reporto essas considerações a Vossa Excelência, sabedor do seu compromisso com os mandamentos constitucionais e com a promoção dos direitos fundamentais.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS VERAS", is overlaid on a stylized, swooping line drawing that looks like a signature or a stylized 'C'.

Deputado **CARLOS VERAS**  
Presidente